

Acórdão: 17.859/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116610-89
Impugnante: Fazenda São Lourenço - Joel Simão - Espólio
Proc. S. Passivo: Dioni da Silva Sampaio/Outro(s)
PTA/AI: 01.000151043-61
Insc. Estadual: 703/0096
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Imputação fiscal de que o Autuado promoveu a venda, a aquisição e manteve em estoque mercadoria (gado bovino) sem a devida emissão da nota fiscal correspondente. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75. Acolhimento das razões da Impugnante, ensejando-se o cancelamento das exigências fiscais. **Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de que o Autuado promoveu, no período de janeiro/2003 a dezembro/2004, a venda, a aquisição e manteve estoque de gado bovino sem a devida emissão da nota fiscal correspondente.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 77/87, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 195/197, reformulando o crédito tributário conforme fls. 198.

Da reformulação é o Autuado novamente intimado, retornando aos autos às fls. 231/247, enquanto o Fisco se manifesta às fls. 255/259.

Em sessão realizada em 19/10/06, presidida pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos da Portaria nº 04/01, em preliminar, à unanimidade, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Presidente, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 23/10/06.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro André Barros de Moura (Relator), Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Windson Luiz da Silva, que julgavam improcedente o lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), de que o Autuado promoveu a venda, a aquisição e manteve estoque de gado bovino sem a devida emissão da nota fiscal correspondente.

Após a reformulação efetivada pelo Fisco às fls. 195/198, restou a discussão sobre o estoque desacobertado de documentação fiscal de 400 bovinos com até três anos em 2003 e a saída desacobertada de documentação fiscal de 400 bovinos com até três anos em 2004.

Alega o Autuado que tais constatações decorrem do fato de que as 400 cabeças de bovinos com até 3 anos, acobertadas pela nota fiscal nº 518566, emitida em 31/12/2003, foram consideradas pela fiscalização como entradas em seu estabelecimento em 01/01/2004, quando o correto é considerá-las no estoque em 31/12/2003.

Defende que a contabilização, no caso, é pelo regime de competência, uma vez que as 400 reses passaram, juridicamente, a pertencer ao estoque da Fazenda São Lourenço, ainda em 31/12/2003, apesar de só virem efetivamente ali ingressar 2 dias depois.

Dispõe o artigo 20, do Anexo V do RICMS/2002:

Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

(...)

VII - em decorrência de operações com trânsito livre previstas neste Regulamento;

(...)

XII - em outras hipóteses previstas na legislação.

E o artigo 37, também do Anexo V do RICMS/2002, dispõe:

Art. 37 - A Nota Fiscal de Produtor e a Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4, serão os documentos utilizados pelo estabelecimento de produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural, sempre que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - entrar, no estabelecimento, bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 20 desta Parte.

Assim, acatando as razões do Impugnante para considerar a nota fiscal pelo regime de competência, não mais ficam caracterizados estoque desacoberto de 400 cabeças em 31/12/2003 e saídas desacobertas de também 400 cabeças no exercício de 2004.

Portanto, demonstrado que não há de se falar em estoque ou em saída desacoberta de mercadorias, trata-se de lançamento improcedente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 19/10/06, nos termos da Portaria 04, de 19/12/2001, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 23/10/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**André Barros de Moura
Relator**

abm/vsf